

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

BENEVIDES/PA - Brasil

CASTANHAL/PA - Brasil

SANTO ANTONIO DO TAUÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

571938441/ALEX GONCALVES SOARES (MOTORISTA) / 1.5

diárias (Completa) / de 16/11/2011 a 18/11/2011

571753861/ISABELLE RODRIGUES DE CARVALHO

(ENGENHEIRO) / 1.5 diárias (Completa) / de 16/11/2011 a

18/11/2011

80012661/SABRINA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA (TÉCNICA

EM GESTÃO DE MEIO AMBIENTE) / 1.5 diárias (Completa) / de

16/11/2011 a 18/11/2011<br

Ordenador: TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA

SUPRIMENTO DE FUNDO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301930

PORTARIA: 2383/2011

Prazo para Aplicação (em dias): 30

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15

Nome do Servidor

Cargo do Servidor

Matricula

MANOEL ABREU DIAS

AUXILIAR OPERACIONAL

571942801

Recurso(s):

Programa de Trabalho Fonte do Recurso

Natureza da Despesa

Valor

18542124749110000

0116000000

339030

3.000,00

18542124749110000

0116000000

339036

1.000,00

Observação: PARA DESPESAS EVENTUAIS DE PRONTO

PAGAMENTO DESTA GERENCIA (GTRAN).

Ordenador: TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301925

PORTARIA: 2386/2011

Objetivo: 01-TÉCNICOS: REALIZAR VISTORIA EM PROJETO

DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL, PARA FINS DE

VERIFICAÇÃO DO POTENCIAL DA FLORESTA, 02-MOTORISTA:

CONDUZIR VEICULO OFICIAL

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5.810 E SEUS

PARAGRAFOS

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

ANAPU/PA - Brasil

JACUNDA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

555895403/CLARISSE DE FREITAS MOREIRA (ENG.

FLORESTAL) / 6.5 diárias (Completa) / de 21/11/2011 a

27/11/2011

555891083/NAIDE SANTOS AMORIM (ENG. FLORESTAL) / 6.5

diárias (Completa) / de 21/11/2011 a 27/11/2011

571752531/WELLINGTON PRESTES DE LIMA NASCIMENTO

(MOTORISTA) / 6.5 diárias (Completa) / de 21/11/2011 a

27/11/2011<br

Ordenador: TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2011.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301815

Institui o modelo da Declaração de Corte e Colheita – DCC e

estabelece os procedimentos administrativos para a colheita,

transporte e industrialização dos produtos oriundos de florestas

plantadas no Estado do Pará.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das

atribuições conferidas pelo art. 138, II, da Constituição do

Estado do Pará,

Considerando as disposições constantes do Decreto Estadual nº

216, de 22 de setembro de 2011;

Considerando o art. 19 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), que

estabelece a responsabilidade do órgão ambiental estadual na

gestão ambiental dos recursos florestais;

Considerando que, nos termos do art. 12 da Lei 4.771/65

(Código Florestal), é livre a extração de lenha e demais

produtos florestais ou a fabricação de carvão oriunda de

florestas plantadas, em áreas não consideradas de preservação

permanente;

Considerando a necessidade de estimular o plantio florestal

para obtenção de benefícios ambientais, tais como o aumento

da cobertura florestal, a diminuição da pressão sobre florestas

nativas, a melhoria do micro clima, o seqüestro de CO2 e a

formação de corredores ecológicos, dentre outros;

Considerando a importância de fomentar a cadeia produtiva do

reflorestamento, simplificando procedimentos desde o plantio

e colheita até a industrialização dos produtos reflorestados, de

forma a garantir segurança jurídica e transparência ao processo

de licenciamento ambiental dos empreendimentos produtivos;

Considerando o processo de ordenamento e regularização

fundiária existente no Estado do Pará e a existência de

plantações florestais em áreas de posse;

RESOLVE:

SEÇÃO I – DA COLHEITA FLORESTAL

Art. 1º - A colheita de espécies florestais relacionadas no

Anexo I, oriundas de florestas plantadas e cujo plantio estiver

localizado fora das áreas de preservação permanente e de

reserva legal, dependerá do prévio protocolo da Declaração

de Corte e Colheita – DCC junto a SEMA ou órgão ambiental

municipal competente, conforme modelo disposto no Anexo II.

§ 1º - A Declaração de Corte e Colheita – DCC deve ser

acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,

firmada por profissional habilitado, atestando as informações

apresentadas e responsabilizando-se, conjuntamente com o

detentor do plantio, pela execução da colheita florestal.

§ 2º - O setor de protocolo da SEMA somente aceitará o

registro da Declaração de Corte e Colheita – DCC que estiver

completamente preenchida e acompanhada de todos os

documentos previstos no Anexo II.

§ 3º - A localização das áreas de preservação permanente

e da reserva legal deve ser indicada pelo produtor e pelo

responsável técnico no CAR-PA e coincidir com a carta-imagem

que acompanhar a Declaração de Corte e Colheita – DCC.

§ 4º - O imóvel rural, cujo CAR-PA não indicar a localização

de reserva legal ou, quando existente, a área de preservação

permanente, deve ser refeito pelo produtor, para fins do

protocolo da Declaração de Corte e Colheita – DCC.

§ 5º - Caso o produtor pretenda compensar ou instituir reserva

legal em regime de condomínio na área onde estiver situado

o plantio florestal, deverá indicar esta condição na Declaração

de Corte e Colheita – DCC e na carta-imagem correspondente,

podendo efetuar a colheita na área desde que mantenha, no

mínimo, 50% (cinquenta por cento) da cobertura florestal até

que a área seja compensada ou desonerada de reserva legal.

§ 6º - Os plantios florestais que estiverem com Autorização

de Exploração Florestal – AUTEF em vigor estão dispensados

de apresentação da Declaração de Corte e Colheita – DCC,

devendo apresentá-la apenas por ocasião da colheita das áreas

remanescentes ou para o novo período de colheita na mesma

área.

Art. 2º - O produtor rural, que desenvolva a atividade de

silvicultura das espécies constantes do Anexo I, fica dispensado

do registro no CEPROF-PA, devendo comercializar os produtos

florestais oriundos do plantio na forma prevista nesta Instrução

Normativa.

Parágrafo único - Os consumidores finais da matéria-prima

florestal de que trata o *caput*, tais como laticínios, frigoríficos,

olarias, padarias, pizzarias, secadores de grãos, geradores de

energia, também estarão dispensados do CEPROF-PA, desde

que não consumam produtos oriundos de florestas nativas.

Art. 3º - Dependerão de projeto técnico, análise, vistoria de

campo e autorização, a ser emitida pela SEMA, a colheita e

comercialização dos produtos florestais *in natura* nas seguintes

situações:

I - os plantios florestais realizados dentro da área de Reserva

legal;

II - aqueles destinados à geração de créditos ou vinculados à

reposição florestal;

III - os plantios de espécies florestais não incluídas no Anexo I

da presente Instrução Normativa;

IV - aqueles cuja finalidade da colheita seja a fabricação de

carvão vegetal.

Art. 4º - Ficam isentos de apresentar a Declaração de Corte e

Colheita – DCC os produtores que realizarem a colheita ou o

corte eventual de florestas plantadas para uso ou consumo no

próprio imóvel rural, sem propósito comercial direto, desde que

os produtos florestais não necessitem de transporte em vias

públicas.

SEÇÃO II – DO TRANSPORTE DE PRODUTOS ORIUNDOS DE PLANTIOS FLORESTAIS

Art. 5º - O transporte e a comercialização dos produtos

florestais relacionados no Anexo III, oriundos de florestas

plantadas, com as espécies indicadas no Anexo I, ficam

dispensados do uso da Guia Florestal - GF, devendo ser

acompanhados dos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Saída do produtor rural ou de entrada do

comprador dos produtos florestais.

II - Cópia da Declaração de Corte e Colheita - DCC

protocolizada.

III - Cópia da Licença de Atividade Rural - LAR ou, caso ainda

não tenha sido emitida, do CAR-PA do imóvel onde for realizada

a colheita florestal.

§ 1º - Caso a área a ser colhida já tenha sido autorizada pela

SEMA, a Declaração de Corte e Colheita - DCC poderá ser

substituída por cópia da Autorização de Exploração Florestal -

AUTEF em vigor.

§ 2º - A Nota Fiscal deve conter a seguinte observação:

“Produto dispensado do uso de Guia Florestal, nos termos do

art. 21 do Decreto Estadual 216, de 22 de setembro de 2011”.

§ 3º - A dispensa de que trata o *caput* não se aplica aos

produtos oriundos dos plantios cuja finalidade da colheita seja a

fabricação de carvão vegetal, que dependerá, obrigatoriamente,

do uso da Guia Florestal - GF, desde a colheita, o transporte até

o seu destino final.

§ 4º - Ficam dispensados do uso dos documentos previstos

neste artigo os empreendimentos que realizarem o transporte

para uso ou consumo, em caráter comercial ou industrial,

dentro do próprio imóvel rural, desde que os produtos florestais

não necessitem de transporte em vias públicas, devendo tal

condição ser informada por ocasião do protocolo da Declaração

de Corte e Colheita - DCC.

SEÇÃO III – DA INDUSTRIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DE PLANTIOS FLORESTAIS

Art. 6º - Os subprodutos florestais relacionados no Anexo III,

fabricados a partir da industrialização das espécies oriundas

de florestas plantadas, relacionadas no Anexo I, estão

dispensados do uso de Guia Florestal – GF por ocasião de sua

comercialização.

§ 1º - Os fabricantes, mensalmente, devem prestar

informações à SEMA/DGFLOR sobre o volume e a origem dos

produtos florestais recebidos, obedecendo ao modelo impresso

previsto no Anexo IV até que a prestação de contas esteja

disponível pela via eletrônica no sítio da SEMA na rede mundial

de computadores.

§ 2º - Os fabricantes continuam obrigados a manter o seu

registro no CEPROF-PA que será condição obrigatória para a

regularidade da prestação de contas a SEMA.

§ 3º - Os fabricantes que, além dos produtos oriundos de

florestas plantadas relacionadas no Anexo I, fizerem uso de

produtos oriundos de florestas nativas estão obrigados à

observância da legislação ambiental federal e estadual no que

se refere à aquisição, transporte, armazenamento e venda dos

produtos florestais, principalmente na obrigatoriedade do uso

da Guia Florestal - GF.

§ 4º - No caso de compensados fabricados a partir da

composição de produtos florestais de origem nativa e

plantadas, o fabricante deverá fazer o rigoroso controle e

separação das toras e lâminas dentro da sua unidade

industrial, procedendo a baixa no estoque após a fabricação do

compensado no campo “débito de consumo” no SISFLORA.

§ 5º - Os compensados fabricados a partir da composição de

produtos florestais de origem nativa e plantadas não estão

dispensados do uso de Guia Florestal- GF no transporte.

§ 6º - A Nota Fiscal de venda dos subprodutos dispensados do

uso de GF, relacionados no Anexo III, deve conter a seguinte

observação: “Subproduto dispensado do uso de Guia Florestal,

nos termos do art. 22 do Decreto Estadual 216, de 22 de

setembro de 2011”.

SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º - A comercialização de produtos e subprodutos

industrializados oriundos de florestas plantadas com espécies

nativa ou exótica fica dispensada da Declaração de Venda e

Produtos Florestais (DVPF), tanto para aquisições de matéria

prima “*in natura*” como para a comercialização interestadual.

Art. 8º - Será exigida a DVPF e a Guia Florestal - GF nos

casos de comércio e transporte de produtos e subprodutos

florestais oriundos de plantios cuja finalidade da colheita seja a

fabricação de carvão vegetal.

Art.9º - Não será exigida a Guia Florestal – GF, referente aos

itens 3, 6 e 7 do Art. 4º ; os itens 3,4,5, 6 e 7 do Art.5º;

os incisos III, IV, V, VI, VII e IX do Art. 6º; os incisos I, II,

III,IV,V, VI, VII, IX e X do Art. 7º; o Art. 27 *caput*, parágrafo e

incisos, todos da Instrução Normativa SEMA nº 01/08 para as